EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIMENTO ADITIVO
aos Protocolados n.°s 1.319/2026 e 1.439/2026

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, associação sindical de 1° grau regularmente constituída, com seu estatuto registrado perante o 3° Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, sob o n.° 141.680 e alterações subsequentes, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n° 00.953.143/0001-18, com sede na Avenida Pedro Álvares Cabral, n° 201, subsolo salas 8 e 9, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04097-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar o presente REQUERIMENTO ADITIVO aos Protocolados n.°s 1.319/2026 e 1.439/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Malgrado as tratativas referentes à implementação, no corrente ano, dos itens constantes da Campanha Salarial 2025-2026 não tenham avançado, é imperiosa a adoção imediata, ao menos, das providências administrativas necessárias à atualização

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

dos valores do auxílio-alimentação, do vale-refeição, do auxílio-saúde e do auxílio pré-escolar. Tal atualização independe de alteração legislativa, isto é, não necessita da aprovação de projeto de lei ou de resolução, bastando, para tanto, a edição de Ato da Mesa.

2. Os valores fixados para todos esses benefícios não são atualizados desde 1º de março de 2025, exceto o do auxílio-saúde exclusivo para aposentados, alterado em 1º de setembro daquele ano (Ato n.º 27, de 29/08/2025). Nesse período, a inflação vem corroendo gradativamente o poder de compra das referidas verbas, comprometendo a finalidade para a qual foram instituídas e reduzindo sua efetividade no ressarcimento das despesas que buscam compensar.

3. A inflação, medida pelo IPCA (IBGE), acumulou **3,81%** de março de 2025 a fevereiro de 2026, período imediatamente anterior à data-base de 1º de março de 2026. A memória de cálculo, mês a mês, consta do Anexo III. Para o auxílio-saúde dos aposentados, cuja última atualização ocorreu em 1º de setembro de 2025, considera-se o IPCA acumulado de 1º de setembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, correspondente a 2,13%. Os valores resultantes da aplicação dos índices a cada benefício constam do Anexo II.

II. DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS BENEFÍCIOS E DA AUTONOMIA DA MESA

4. Os **benefícios** objeto deste requerimento possuem **natureza eminentemente indenizatória**, destinando-se ao ressarcimento parcial de despesas suportadas pelos servidores, não integrando os vencimentos, a remuneração ou os proventos de aposentadoria, tampouco

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens funcionais ou, ainda, objeto de desconto previdenciário.

5. A atualização pretendida não representa, por esse motivo, aumento remuneratório, criação de vantagem funcional ou concessão de benefício extraordinário, consistindo exclusivamente na recomposição do valor real dessas verbas, preservando sua finalidade institucional e evitando que o processo inflacionário reduza a sua eficácia.

6. A matéria insere-se, ademais, na esfera da autonomia administrativa e financeira conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo, competindo à Mesa da Assembleia Legislativa disciplinar a política de benefícios concedidos aos seus servidores, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

III. DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

7. Destarte, a atualização ora pleiteada não constitui inovação administrativa, tampouco providência excepcional motivada pelo calendário eleitoral.

8. Conforme demonstra o histórico dos Atos da Mesa constante do Anexo I, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo mantém, há muitos anos, política institucional permanente de atualização dos benefícios concedidos aos seus servidores, promovendo sucessivos

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

reajustes do auxílio-alimentação, do vale-refeição, do auxílio-saúde e do auxílio pré-escolar.

9. A série histórica evidencia que tais benefícios vêm sendo periodicamente atualizados por meio de Atos da Mesa. Em alguns exercícios, os percentuais fixados superaram a inflação do período, em razão de decisões da Mesa voltadas à valorização real de determinados benefícios. Tais decisões, porém, não integram o presente requerimento, que se limita à recomposição da perda inflacionária acumulada desde a última atualização, sem pretensão de ganho real.

10. Especialmente relevante é o fato de que essa política administrativa foi mantida inclusive durante o período da pandemia da COVID-19, quando vigoravam severas restrições fiscais decorrentes da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

11. Mesmo naquele cenário absolutamente excepcional, marcado pela suspensão de diversas vantagens funcionais e por fortes limitações ao crescimento das despesas públicas, a Mesa da Assembleia promoveu, no exercício de 2021, a atualização de determinados benefícios concedidos aos servidores, conforme demonstra o histórico anexo.

12. Tal circunstância possui significativa relevância jurídica, pois demonstra que a própria Administração da Assembleia Legislativa **sempre distinguiu os benefícios de natureza indenizatória das parcelas remuneratórias propriamente ditas,** compreendendo que a preservação do valor real dessas verbas constitui providência compatível com o regime jurídico vigente.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

13. No caso específico do auxílio-alimentação, por exemplo, verifica-se que os últimos reajustes produziram efeitos em 1º de março de 2024 e 1º de março de 2025, revelando a adoção de critério objetivo de atualização periódica. Igual sistemática foi observada quanto ao vale-refeição, ao auxílio-saúde e ao auxílio pré-escolar, conforme demonstra a evolução histórica constante do Anexo I.

14. Revela-se igualmente consolidada a prática de editar os Atos após a data-base, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março, como se verifica, no auxílio-alimentação, nos Atos nº 21, de 26/06/2019 (vigência em 01/03/2019), nº 38, de 08/12/2021 (vigência em 01/03/2021) e nº 17, de 30/06/2025 (vigência em 01/03/2025). A fixação de efeitos a partir de 1º de março de 2026 observa, portanto, o mesmo critério.

15. A continuidade dessa política administrativa ao longo de diferentes legislaturas, distintas composições da Mesa Diretora e variados cenários econômicos, demonstra que a atualização dos benefícios constitui **providência ordinária de gestão administrativa**, pautada por critérios técnicos e impessoais, afastando qualquer interpretação de que o reajuste ora pleiteado possua caráter excepcional, casuístico ou finalidade eleitoral.

Registre-se, ainda, que atualizações dos benefícios foram realizadas em exercícios anteriores coincidentes com eleições gerais, como em 2018 (Atos n.º 02, 03, 04 e 15) e em 2022 (Atos n.º 20 e 21, de 24/06/2022), conforme consta do Anexo I. A referência a esses atos tem por única finalidade demonstrar a periodicidade da

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

política de atualização, não a reprodução de seus percentuais. Reconhece-se que alguns desses reajustes superaram a inflação do período, o que não é objeto do presente requerimento, cujo pedido restringe-se à recomposição pelo IPCA/IBGE acumulado, sem ganho real. Assim, a atualização que se requer não se apoia nos percentuais de exercícios anteriores, mas na necessidade de preservar o valor real de verbas indenizatórias não atualizadas desde março de 2025.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

16. O artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda, na circunscrição do pleito, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes do pleito e até a posse dos eleitos.

17. Da própria redação legal extrai-se que a vedação se dirige às revisões que excedam a recomposição da perda inflacionária, a qual é expressamente admitida.

18. No presente caso, contudo, sequer se está diante de revisão geral da remuneração. Os benefícios cuja atualização se pleiteia possuem natureza jurídica indenizatória, não remuneratória, de modo que não se confundem com vencimentos, subsídios ou remuneração dos servidores públicos.

19. Nesse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao responder à Consulta n.º 782 (Resolução n.º 21.296, Rel. Min. Fernando Neves, Julgada em

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

12/11/2002), assentou que o ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/1997, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. A atualização de verbas indenizatórias por Ato da Mesa, que não altera a remuneração fixada em lei, não se confunde com esse instituto.

20. Ainda que se admitisse interpretação ampliativa do referido dispositivo legal, hipótese aventada apenas para argumentar, **o reajuste ora requerido limita-se exclusivamente à recomposição da inflação acumulada, medida por índice oficial, inexistindo qualquer ganho real, majoração remuneratória ou criação de vantagem funcional.** Sustenta-se, quanto ao período de apuração, que, não tendo havido atualização dos benefícios desde março de 2025, a perda a ser recomposta é a efetivamente acumulada desde a última atualização, de modo que a ausência de recomposição nesse intervalo não pode ser convertida em óbice à reposição do valor real das verbas.

21. A utilização de índice oficial de inflação enfatiza o caráter objetivo e técnico da medida, destinada exclusivamente à preservação do poder aquisitivo dos benefícios e à manutenção de sua finalidade institucional.

22. A ausência de atualização monetária, ao contrário, produziria redução material do benefício, transferindo aos servidores o ônus da perda inflacionária e frustrando o objetivo que justificou sua instituição.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

23. Como já dito, o histórico administrativo da Assembleia Legislativa demonstra que a Mesa vem promovendo sucessivas atualizações desses benefícios ao longo dos últimos anos, inclusive em exercícios coincidentes com anos eleitorais e durante o próprio período de vigência das restrições excepcionais decorrentes da pandemia da COVID-19. Esse conjunto de precedentes ressalta que a atualização dos benefícios constitui prática institucional consolidada, baseada em critérios objetivos e impessoais, não havendo qualquer elemento que permita caracterizar desvio de finalidade, concessão de vantagem excepcional ou utilização da máquina administrativa com propósito eleitoral.

24. Destarte, a atualização ora requerida decorre exclusivamente da necessidade de preservar o valor real de benefícios indenizatórios cuja finalidade é compensar despesas efetivamente suportadas pelos servidores, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade administrativa.

25. Em suma, a atualização pretendida revela-se plenamente compatível com o artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/1997, por não configurar revisão geral da remuneração, por limitar-se à recomposição inflacionária e por inserir-se na política administrativa ordinária e historicamente consolidada desta Assembleia Legislativa. Sob a perspectiva da legislação eleitoral, portanto, não se verifica qualquer impedimento jurídico quanto à apreciação e ao deferimento do pleito.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

26. Como referência jurisprudencial pertinente, destaca-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em 18 de setembro de 2026, nos autos do Mandado de Injunção n.º 7.300/DF. Naquela oportunidade, ao examinar a atualização dos valores do Programa Bolsa Família pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o Ministro reconheceu que a medida constituía atualização monetária de benefícios preexistentes, mediante critério objetivo de correção, sem aumento real ou ampliação do universo de beneficiários, concluindo pela não incidência da restrição eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal n.º 9.504/1997. Embora o pronunciamento esteja relacionado às particularidades daquele programa social e ao cumprimento de decisão judicial anteriormente proferida pela Corte, sua fundamentação oferece subsídio interpretativo relevante para a análise da atualização de benefícios já existentes, mediante recomposição inflacionária objetiva, sem criação de novas vantagens ou ampliação do conjunto de beneficiários, observadas as distinções entre os regimes jurídicos envolvidos.

27. Tampouco se enquadra a medida na vedação do inciso V do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/1997, que proíbe, no período defeso, "suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional" dos servidores públicos. A atualização pleiteada não suprime nem readapta vantagem, e não dificulta ou impede o exercício funcional: trata-se de medida geral, uniforme e objetiva, aplicada por índice oficial a toda a categoria de beneficiários, que apenas preserva o valor de verbas já existentes, sem seletividade,

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

excesso sobre a inflação ou motivação de retaliação política.

V. DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

28. Também sob a ótica das normas de finanças públicas, notadamente da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), **não se verifica impedimento legal à atualização pleiteada quanto aos limites de despesa com pessoal.**

29. O artigo 21, inciso II, da LRF considera nulo o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão. Contudo, tal vedação não atinge os benefícios objeto do presente requerimento, por razões estritamente técnicas e jurídicas.

30. Registre-se, por transparência, que os Atos da Mesa a serem editados em decorrência do presente requerimento poderão ser publicados em período que coincide com os cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato da atual Mesa Diretora. A circunstância, contudo, não atrai a nulidade prevista no art. 21, II, da LRF, pois a vedação alcança exclusivamente o ato de que resulte aumento da despesa total com pessoal, assim definida no art. 18 da mesma Lei Complementar. Sendo indenizatória a natureza das verbas, e dela decorrendo sua exclusão do conceito de despesa com pessoal, a mera recomposição inflacionária de seus valores não se enquadra na hipótese de nulidade, conforme prejulgamento de tese do TCE-MG (Consulta n.º 1196070), segundo o qual a vedação não

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

se aplica aos benefícios de natureza indenizatória. A data de edição do Ato, por si só, não altera a natureza jurídica das verbas nem o resultado da apuração do limite de despesa com pessoal.

31. A definição legal de despesa total com pessoal, estabelecida no artigo 18 da LRF, refere-se ao somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas a título de vencimentos, vantagens, subsídios, proventos e pensões, bem como encargos sociais e contribuições previdenciárias. Ora, os auxílios de caráter indenizatório (alimentação, refeição, saúde e pré-escolar) destinam-se ao ressarcimento de despesas suportadas pelos servidores, razão pela qual, verificada sua efetiva natureza indenizatória ou assistencial, não integram a despesa bruta com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. A mera aplicação de índice oficial de inflação (IPCA/IBGE) destina-se a recompor a perda do poder aquisitivo acumulada desde a última atualização de cada benefício. A medida não concede ganho real nem cria vantagem funcional, mas busca apenas preservar o poder aquisitivo das verbas indenizatórias.

33. A distinção entre parcelas remuneratórias e verbas indenizatórias para fins de controle fiscal conta com respaldo na orientação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos Tribunais de Contas, como se demonstra a seguir.

34. A interpretação ora defendida encontra sustentação na orientação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 15ª edição, válida a

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

partir do exercício de 2026, que nas páginas 495 e seguintes (04.01.00. ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - 04.01.02.01. Despesa com Pessoal, 1. Despesa Bruta com Pessoal) dispõe expressamente que **"Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória**, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais" (g.n).

35. E na lista exemplificativa constante das páginas 497-499, são discriminados, entre outros, os seguintes benefícios: Auxílio Alimentação, Auxílio Creche/Escola, Auxílio Medicamento, Plano de Saúde (...restituição de despesas com plano de saúde efetuado pelo servidor). Confira-se:

Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

Abaixo apresenta-se lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no cômputo da despesa bruta com pessoal.

RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Ajuda de Custo	Destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
Auxílio Alimentação	Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado.
Auxílio Creche /Escola	Despesas com auxílio escola pago semestralmente a filhos /dependentes legais com idade entre 7 e 14 anos, não atendidos pelo programa de salário-educação do MEC/FNDE, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Deficiente	Despesas com auxilio pago aos deficientes dependentes de funcionários, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Educação	Subsídios, no sistema de reembolso, para pagamento de despesa com educação do próprio servidor.

Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 15ª edição, 3ª versão - 2026

497

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Auxílio Funeral	Despesas com auxílio-funeral, devido a família do servidor falecido em atividade ou aposentado, ou a terceiro que custear comprovadamente os dispêndios com funeral do ex-servidor.
Auxílio Medicamento	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de medicamentos alopáticos, homeopáticos e de formulação direta.
Auxílio Moradia	Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.
Auxílio Natalidade	Despesas com auxílio-natalidade, devido a servidora, cônjuge ou companheiro servidor público, por motivo de nascimento de filho.
Auxílio Odontológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de próteses fixas móveis, aparelhos ortodônticos e implantes.
Auxílio Oftalmológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de óculos (armação e lentes), lentes de contato ou lentes intraocular.
Auxílio p/ Exames fora de Domicílio	Despesas com auxílio para exames fora do domicílio, devido aos beneficiários que se deslocam, por determinação do INSS, para exames ou tratamento em processo de reabilitação profissional, em localidade diversa de seu domicílio.
Auxílio-Acidente	Despesas com auxílio-acidente previdenciário concedido, como indenização, ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.
Auxílio-Fardamento	Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.
Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional	Despesas com auxílio para segurado inscrito em programa de reabilitação profissional, para custear despesas como alimentação e transporte do segurado durante a participação em curso de reabilitação profissional.
Auxílio Reclusão	Despesas com auxílio-reclusão, devido à família do servidor afastado por motivo de prisão.
Compensação Pecuniária (Lei 7.963 /89)	Compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das forças armadas, por ocasião, de seu licenciamento.
Diárias	Destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
Indenização de Transporte Próprio	Ressarcimento de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.
Pecúlio	Despesas com pecúlio, devido aos segurados aposentados filiados a previdência e a segurados filiados a previdência, com mais de 60 anos de idade.
Plano de Saúde	Pagamento dos planos de saúde efetuados pelo ente público (parte patronal) ou restituição de despesas com plano de saúde efetuado pelo servidor.
Salário-Família RPPS	Benefício pago aos servidores com salário mensal na faixa de baixa renda, para auxiliar no sustento de filhos.
Serviços de saúde	Despesas com fornecimento de serviço de saúde diretamente pelo ente público, como, por exemplo, as despesas com hospital para

	servidores públicos.
Vale Transporte	Valor que o empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

36. O Manual distingue de forma clara as parcelas remuneratórias das despesas destinadas à recomposição patrimonial do agente público e identifica, entre as despesas que não integram a despesa bruta com pessoal, benefícios assistenciais e modalidades de auxílio de natureza análoga à dos benefícios objeto deste requerimento.

37. De outra parte, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 799/2024 (Plenário), fixou entendimento de que somente as verbas de natureza indenizatória que não possuam finalidade típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal, permanecendo excluídas aquelas destinadas ao ressarcimento de despesas efetivamente suportadas pelo agente público. Extrai-se da referida decisão o seguinte trecho: "Se tiver, como ocorre com despesas tais como o pagamento de diárias ou **ressarcimento de plano de saúde**, **essa despesa não deve ser computada no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000**" (g.n.).

38. Nessa perspectiva, a natureza indenizatória dos benefícios aqui tratados não decorre de mera denominação, mas de sua finalidade: o auxílio-alimentação e o vale-refeição destinam-se ao custeio parcial de despesas com alimentação, o auxílio-saúde ao ressarcimento de despesas com assistência à saúde e o auxílio pré-escolar ao custeio de despesas com educação infantil dos dependentes. Trata-se, portanto, de verbas que ressarcem gastos efetivamente suportados pelo servidor, e não de contraprestação pelo trabalho,

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

o que as distingue das parcelas que o TCU, no Acórdão n.º 799/2024, considerou remuneratórias (licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas e abonos correlatos), por decorrerem de direito adquirido pelo trabalho e não usufruído. Os auxílios alimentação, creche/escola e plano de saúde constam expressamente da lista exemplificativa do MDF de gastos que não integram a despesa bruta com pessoal; o vale-refeição, embora não nominado, equipara-se ao auxílio-alimentação por identidade de finalidade. No mesmo sentido, o voto-vista proferido na Consulta n.º 1196070 do TCE-MG registra que o auxílio-alimentação foi reconhecido como indenizatório em precedente daquela Corte, mantido naquilo que não conflitou com o entendimento então fixado. Os percentuais de reajuste constantes do Anexo I têm caráter meramente histórico e não integram o pedido, que se limita à recomposição inflacionária. Mantida a finalidade ressarcitória e preservada a natureza indenizatória, a atualização pretendida não converte tais benefícios em parcelas remuneratórias.

39. Nesse mesmo sentido, cumpre destacar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já reconheceu, em relação aos seus próprios servidores, a natureza indenizatória do auxílio-saúde. Por meio da Resolução n.º 8/2024, de 22 de maio de 2024, o Colegiado do TCE-SP dispôs expressamente que o auxílio-saúde concedido aos servidores da ativa do Tribunal "consubstancia-se em benefício de natureza indenizatória, não sendo incorporado aos vencimentos", fundamentando-se, entre outros considerandos, no fato de que o benefício "não é destinado a remunerar qualquer contraprestação de serviços pelo servidor, configurando valor estimativo a ressarcir ou

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

compensar, ainda que de modo parcial, o custo de assistência médica, sem qualquer relação com a prestação do serviço ou da complexidade do trabalho". Tal entendimento institucional do próprio órgão fiscalizador estadual reforça a correção da premissa expressa neste requerimento.

40. Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) também reconheceu, no âmbito da Consulta n.º 1196070, que o auxílio-saúde concedido a agentes públicos tem natureza indenizatória e não deve ser computado como despesa com pessoal para fins da LRF, e que a instituição desse benefício nos 180 dias finais do mandato é admissível desde que respeitados os requisitos legais e preservada sua natureza indenizatória. Tal entendimento, embora formulado em relação ao auxílio-saúde, funda-se na natureza indenizatória da verba e na definição de despesa com pessoal constante do art. 18 da LRF, sendo, portanto, por identidade de razão, extensível às demais verbas indenizatórias objeto deste requerimento.

41. Naquele julgado, a Corte de Contas mineira fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, em caráter normativo, nos seguintes termos:

> "a) considerando a natureza indenizatória do auxílio-saúde, o benefício não se enquadra na definição de despesa total com pessoal nos termos previstos no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz respeito tão somente às parcelas recebidas a título de remuneração pelo serviço prestado, encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

> b) **não se aplica a vedação ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão, prevista no art. 21, II, da LRF, aos benefícios de natureza indenizatória**, excluídos do conceito previsto no caput do art. 18;" (g.n.)

42. Na fundamentação da referida decisão, consignou o Relator que, "considerando que (...) os gastos de natureza indenizatória não compõem a despesa total com pessoal, e sendo o auxílio-saúde um benefício indenizatório, não há óbice à sua instituição nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão, desde que observadas as demais disposições acerca da criação de despesas previstas na LRF".

VI. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

43. Como assinala o próprio prejulgamento mineiro, a natureza indenizatória das verbas afasta o cômputo como despesa com pessoal e a vedação do art. 21, II, da LRF, mas não dispensa a observância das demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a criação e a expansão de despesas. O presente requerimento é formulado, portanto, sem prejuízo do atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF, no que couber.

44. Nessa linha, requer-se que os órgãos técnicos competentes da Casa elaborem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da atualização no exercício de 2026 e nos dois subsequentes, bem como apresentem declaração de adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, para fins de instrução do

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

procedimento administrativo destinado à edição do Ato da Mesa.

45. Por conseguinte, respaldada pela legislação vigente, em conformidade com a orientação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pela orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), pelos atos normativos e pela orientação institucional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), bem como pelo prejulgamento de tese firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), a atualização pleiteada revela-se exequível, regular e compatível com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez atendidas as exigências de adequação orçamentária e financeira.

VII. DO PEDIDO

46. Diante do exposto, requer-se à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a **atualização monetária dos seguintes benefícios: (i) auxílio-alimentação, (ii) vale-refeição, (iii) auxílio-saúde** e **(iv) auxílio pré-escolar**, mediante **aplicação do IPCA/IBGE** acumulado **desde 1° de março de 2025 até 28 de fevereiro de 2026, equivalente a 3,81%, com efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2026**, nos valores indicados no Anexo II, em continuidade à política administrativa historicamente adotada e com o objetivo de preservar o poder aquisitivo dessas verbas indenizatórias. Para o **auxílio-saúde dos aposentados**, deverá ser aplicado o IPCA/IBGE acumulado de 1° de setembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, correspondente a **2,13%**, igualmente com efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2026.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

47. Requer, ainda, que sejam providenciadas a estimativa de impacto e a declaração de adequação orçamentária e financeira referidas na Seção VI, e que o pleito seja apreciado com a brevidade que a perda acumulada recomenda, com ciência do encaminhamento dado a este Sindicato.

48. Por fim, requer que sejam mantidos integralmente todos os demais fundamentos e pedidos constantes do requerimento anteriormente protocolado, passando o presente aditamento a integrá-lo para todos os efeitos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente via ZapSign por
Filipe Leonardo Carriço
Data 11/11/2026 16:40:48.021 (UTC-0300)

Filipe Leonardo Carriço
Presidente do SINDALESP

Documentos anexados:

1. Anexo I - Quadro Resumo dos Últimos Reajustes dos Benefícios;
2. Anexo II - Quadro da Atualização Pretendida;
3. Anexo III - Memória de Cálculo do IPCA (1/mar/2025 a 28/fev/2026);
4. TCU - Acórdão n.º 799/2024 (Plenário);
5. TCE-MG - Parecer na Consulta n.º 1196070;
6. TCE-SP - Resolução n.º 8/2024;
7. STF - Decisão no Mandado de Injunção n.º 7.300/DF;
8. TSE – Consulta n.º 782 (Resolução TSE n.º 21.296/2002); e
9. STN - Manual de Demonstrativos Fiscais - 15ª edição
   Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ANEXO I - QUADRO RESUMO DOS ÚLTIMOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO				
ATO DA MESA	**DATA DA VIGÊNCIA**	**VALOR**	**% DO REAJUSTE *****	**INFLAÇÃO NO PERÍODO (IPCA) ****
17, de 30/06/2025	01/03/2025	R$1.100,57	10,00%	5,06%
09, de 14/05/2024	01/03/2024	R$1.000,52	25,10%	2,98%
28, de 02/06/2023	01/07/2023	R$799,78	5,60%	8,82%
44, de 09/12/2021	01/01/2022	R$757,37	9,69%	8,85%
38, de 08/12/2021	01/03/2021	R$690,47	9,40%	9,41%
PANDEMIA*				
21, de 26/06/2019	01/03/2019	R$631,14	4,93%	3,89%
15, de 26/06/2018	01/03/2018	R$601,49	4,89%	2,84%
23, de 12/09/2017	01/03/2017	R$573,45		

VALE-REFEIÇÃO				
ATO DA MESA	**DATA DA VIGÊNCIA**	**VALOR**	**% DO REAJUSTE *****	**INFLAÇÃO NO PERÍODO (IPCA) ****
16, de 30/06/2025	01/03/2025	R$76,75	5,05%	5,06%
10, de 14/05/2024	01/03/2024	R$73,06	10,00%	2,98%
30, de 02/06/2023	01/07/2023	R$66,42	5,60%	7,16%
20, de 24/06/2022	01/03/2022	R$62,90	10,00%	1,56%
41, de 09/12/2021	01/01/2022	R$57,18	9,69%	8,85%
39, de 08/12/2021	01/03/2021	R$52,13	9,40%	9,41%
PANDEMIA*				
22, de 26/06/2019	01/03/2019	R$47,65	4,93%	3,89%
04, de 06/04/2018	01/03/2018	R$45,41	4,87%	2,84%
24, de 12/09/2017	01/03/2017	R$43,30		

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

AUXÍLIO-SAÚDE				
ATO DA MESA	**DATA DA VIGÊNCIA**	**VALOR**	**% DO REAJUSTE *****	**INFLAÇÃO NO PERÍODO (IPCA) ****
27, de 29/08/2025	01/09/2025	R$886,88 - R$2.116,36 (exclusivo para aposentados)	1,80%	
20, de 30/06/2025	01/03/2025	R$871,20 - R$2.078,94	20,00%	5,06%
13, de 14/05/2024	01/03/2024	R$726,00 - R$1.732,45	25,00% - 60,00%	2,98%
32, de 02/06/2023	01/07/2023	R$580,80 - R$1.082,78	5,60% - 96,87%	7,16%
21, de 24/06/2022	01/03/2022	R$550,00	10,00%	1,56%
43, de 09/12/2021	01/01/2022	R$500,00	41,93%	8,85%
40, de 08/12/2021	01/03/2021	R$352,28	9,40%	9,41%
PANDEMIA*				
20, de 26/06/2019	01/03/2019	R$322,01	4,93%	3,89%
02, de 06/04/2018	01/03/2018	R$306,88	4,89%	2,84%
21, de 12/09/2017	01/03/2017	R$292,58		

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR				
ATO DA MESA	**DATA DA VIGÊNCIA**	**VALOR**	**% DO REAJUSTE *****	**INFLAÇÃO NO PERÍODO (IPCA) ****
18, de 30/06/2025	01/03/2025	R$1.294,36	20,00%	5,06%
11, de 14/05/2024	01/03/2024	R$1.078,64	50,00%	2,98%
29, de 02/06/2023	01/07/2023	R$719,09	5,60%	8,82%
42, de 09/12/2021	01/01/2022	R$680,96	9,69%	8,85%
37, de 08/12/2021	01/03/2021	R$620,81	9,40%	9,41%
PANDEMIA*				
19, de 26/06/2019	01/03/2019	R$567,47	4,93%	3,89%
03, de 06/04/2018	01/03/2018	R$540,81	4,89%	2,84%
22, de 12/09/2017	01/03/2017	R$515,60		

* PANDEMIA: RESTRIÇÕES de 28/05/2020 a 31/12/2021.

** A inflação corresponde ao IPCA acumulado entre a data-base do reajuste imediatamente anterior e a data-base do reajuste subsequente, variando conforme o histórico específico de cada benefício.
*** Os percentuais acima do IPCA constam do quadro apenas como registro histórico.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ANEXO II - QUADRO DA ATUALIZAÇÃO PRETENDIDA

IPCA acumulado de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 (3,81%), com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026.

BENEFÍCIO	VALOR ATUAL	IPCA ACUMULADO	VALOR ATUALIZADO
Auxílio-alimentação	R$1.100,57	3,81%	R$1.142,50
Vale-refeição	R$76,75	3,81%	R$79,67
Auxílio-saúde (ativos) - mínimo	R$871,20	3,81%	R$904,39
Auxílio-saúde (ativos) - máximo	R$2.078,94	3,81%	R$2.158,15
Auxílio-saúde (aposentados) - mínimo	R$886,88	2,13% (a)	R$905,77
Auxílio-saúde (aposentados) - máximo	R$2.116,36	2,13% (a)	R$2.161,44
Auxílio pré-escolar	R$1.294,36	3,81%	R$1.343,68

Valores atuais conforme os Atos da Mesa indicados no Anexo I. Valores atualizados arredondados ao centavo. Nas faixas intermediárias do auxílio-saúde, aplica-se o mesmo percentual.

(a) IPCA acumulado de 1º de setembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 (2,13%), em razão de a última atualização do auxílio-saúde dos aposentados ter vigência em 01/09/2025 (Ato n.º 27, de 29/08/2025).

ANEXO III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DO IPCA (MARÇO/2025 A FEVEREIRO/2026)

MÊS	IPCA NO MÊS	ACUMULADO DESDE MAR/2025
mar/2025	0,56%	0,56%
abr/2025	0,43%	0,99%
mai/2025	0,26%	1,25%
jun/2025	0,24%	1,50%
jul/2025	0,26%	1,76%
ago/2025	-0,11%	1,65%
set/2025	0,48%	2,14%
out/2025	0,09%	2,23%
nov/2025	0,18%	2,41%
dez/2025	0,33%	2,75%
jan/2026	0,33%	3,09%
fev/2026	**0,70%**	**3,81%**

Fonte: IBGE, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Acumulado obtido pela composição das variações mensais.

Acumulado de 1º de setembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 (auxílio-saúde dos aposentados): 2,13%.

ZapSign - 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 11 Novembro 2026, 16:40:48

Status: Assinado
Documento: Requerimento Aditivo Benefícios Reajuste V3 --.Pdf
Número: 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96
Data da criação: 11 Novembro 2026, 16:35:53
Hash do documento original (SHA256): 9ea86243e7c47cb562e20cc0ae9b67d8e5950ac02fd8aee6fcb347cf57424b6a

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

FILIPE LEONARDO CARRIÇO
Data e hora da assinatura: 11/11/2026 16:40:48
Token: 7465fc62-d8f4-4983-96cd-90cf45d87715

Assinatura



Filipe Leonardo Carriço

Pontos de autenticação:
Telefone: 5511913694330
E-mail: sindalesp@sindalesp.org.br

Localização aproximada: -23.584100, -46.647900
IP: 179.209.90.74
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/156.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 4f11f45a-e88b-4ae0-af5a-111121e55a96, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br